



Governo Municipal de  
**QUIXERAMOBIM**



À SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA

SENHOR(A) SECRETÁRIO(A),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa **WANDERSON GONCALVES ARRUDA-ME** participante na **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.01.25.01.22 - PERP**, com base no Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/02. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº 07.01.25.01.22-PERP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Quixeramobim -- CE, 03 de Março de 2022

Max Ronny Pinheiro  
Pregoeiro

*recebido*  
*Fl.:*  
*21/2/22*  
1



## JULGAMENTO DE RECURSO

EDITAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.01.25.01.22-PERP.

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURA E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, MANUTENÇÃO CORRETIVA E BORRACHARIA, PARA VEÍCULOS DE DIVERSAS MARCAS E MODELOS, PERTENCENTES A FROTA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE.

**RECORRENTE:** WANDERSON GONCALVES ARRUDA-ME

### 1) DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega que a empresa BEJOTA SERVIÇOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES, vencedora do certame, não apresentou atestado de capacidade-técnica compatível com objeto da licitação, no qual comprove que o licitante já executou ou que executa satisfatoriamente o objeto da licitação.

### 2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

*Ab initio*, faz-se mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os*



Governo Municipal de  
**QUIXERAMOBIM**



*princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro, alheio à disputa licitatória, que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração pública e assim comprovar que o licitante possui expertise técnica.

Sendo assim, o atestado de capacidade técnica basta ser compatível com o objeto da licitação, assim como dispões o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93, vejamos:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I-(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação.*

O Tribunal de Contas da União orienta que seja afastado o excesso de formalismo nos atestados, orientando que em caso de dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência, vejamos:

*24/11*



Governo Municipal de  
**QUIXERAMOBIM**



*Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário (...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.*

*(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).*

*"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto*

*[Handwritten signature]*



Governo Municipal de  
**QUIXERAMOBIM**



*licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.”(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).*

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

**“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.**

*1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar condicionado, que foi objeto do certame.*

*2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos*



Governo Municipal de  
**QUIXERAMOBIM**



*produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.*

3. *Recurso não provido*”.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que *“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.)

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, a perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A empresa **BEJOTA SERVIÇOS COMERCIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES**, vencedora do certame, apresentou Atestado de Capacidade Técnica que comprovou que já havia fornecido anteriormente objetos compatíveis com o licitado, de excelente qualidade, e que cumpriu fielmente com suas obrigações e que nada constou que desabonasse sua capacidade tecnicamente.



### 1) DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, nada mais havendo para apreciar, recebemos e, ao mesmo tempo, **NEGAMOS O PROVIMENTO** do Recurso Administrativo protocolado pela empresa **WANDERSON GONCALVES ARRUDA** porque não demonstra qualquer indício de substancialidade que possua coerência com o ordenamento jurídico pátrio.

Importante destacar que a decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão final.

Desta feita submeto a presente decisão à autoridade superior para apreciação e posterior ratificação.

Quixeramobim, 03 de Março de 2022

Max Ronny Pinheiro

Pregoeiro



Governo Municipal de  
**QUIXERAMOBIM**



Quixeramobim.-Ce, 03 de Março de 2022

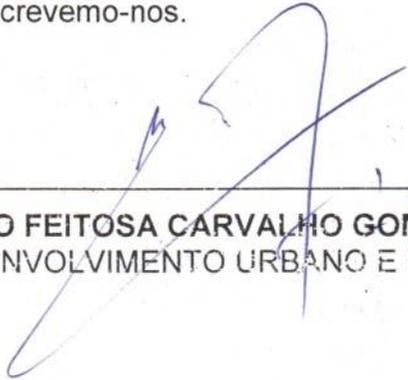
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.01.25.01.22 - PERP**

Julgamento do Recurso Administrativo

**RECORRENTE: WANDERSON GONCALVES ARRUDA-ME**

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro da Comissão de Licitação do Município de Quixeramobim, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.01.25.01.22 - PERP**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

  
\_\_\_\_\_  
**AFRANIO FEITOSA CARVALHO GOMES**  
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA